



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 88 / 2021

Depto Legislativo
Fls: 12
F

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4308/2021, que **“torna autorizado a compatibilização e atualização, no âmbito do Município de Porto Velho, da relação de cadastros que atendam aos benefícios de Tarifa Social”**.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **SUGERIU** nos seguintes termos:

Versam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo, as Concessionárias, Permissionárias e autorizadas de serviço público no âmbito do Município de Porto Velho a compatibilizar e atualizar a relação de cadastros que façam jus à tarifa social, nos termos da legislação.

A princípio, ao realizar exame de legalidade e constitucionalidade do PL Nº 4308/2021, fls. 03, verifico que o conteúdo do PL trata da relação consumidor, entre autorizadas, concessionárias, permissionárias do serviço público, que em tese são de caráter contratual (art. 22, I da CF), de competência legislativa privativa da União a Edição de Norma Geral.

De outro modo a Lei Nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), **veda o compartilhamento de dados pessoais sem autorização de seus usuários**.

Assim, o projeto de lei nº 4308/2021 deverá ser vetado por **Inconstitucionalidade Formal**, em razão que a Câmara exorbitou em suas competências, além de adentrar em norma de competência da União (Direito Civil), relação contratual e proteção de dados.

Nesse sentido o julgamento pelo **STF da ADI 6.387** - De forma bem resumida, a ADI 6.387 questionou a constitucionalidade da MP 954/2020, que **visava ao compartilhamento dos dados pessoais de todos os clientes das empresas de telefonia fixa e móvel com o IBGE**.

No curso da ação, proposta pelo Conselho Federal da OAB, foram reconhecidos, no STF, **os direitos fundamentais à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa como direitos**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

fundamentais autônomos, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), dos direitos à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (artigo 5º, X, CF), à inviolabilidade de dados e das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII, CF) e do habeas data (artigo 5º, LXXII, CF). Tais direitos foram mencionados em múltiplos votos, em alguns de forma explícita.

A ministra Rosa Weber, por exemplo, destacou que **"a adequada tutela do direito à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais é estruturada pela característica da inviolabilidade"** (grifo do autor).

O ministro Fachin, por sua vez, asseverou que **"nem a excepcionalidade da crise vivida, nem a valorosa tarefa de produzir estudos estatísticos justifica a violação dos direitos fundamentais dos usuários dos serviços de telefonia à intimidade, ao sigilo e à autonomia informativa"** (grifos do autor).

Em voto extenso e rico em fundamentação, o ministro Fux, de forma explícita, registrou que: **"A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (artigo 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e da garantia processual do habeas data (artigo 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988"** (grifo do autor).

Lewandowski, de outra feita, registrou que a MP 954 **"(...) Vai de encontro ao direito de privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade dos consumidores, ferindo, por consequência, os princípios da ordem econômica, da defesa do consumidor, do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade, bem como o exercício da cidadania quanto às pessoas naturais"** (grifo do autor).

Já o ministro Gilmar Mendes, em voto bastante rico quanto à fundamentação doutrinária e ao lastro no direito comparado, sublinhou que: **"(...) A análise do referendo da medida cautelar desta ADI suscita a oportunidade e o dever de o Supremo Tribunal Federal aprofundar a identificação, na ordem constitucional brasileira, de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, a fim de estabelecer de forma clara o âmbito de proteção e os limites constitucionais à intervenção estatal sobre essa garantia individual"** (grifo do autor).

Nota-se que, com grande senso de oportunidade, o magistrado aproveitou o julgamento para criar balizas não só para o reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais, mas também para o estabelecimento dos limites necessários.

Nesse diapasão, a Câmara Legislativa de Porto Velho/RO, violou regra de iniciativa do processo legislativo, ao elaborar lei de competência da União, bem como ferindo direitos a proteção de dados pessoais.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PL Nº 4308/2021, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, considerando que foi elaborado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Depto Legislativa

sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito